



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.243 , de 25 /02/09

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**  
Vencimento  
02/03/09  
*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
12/01/09

Processo nº: 54.569

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*EXECUÇÃO SUSPensa (DL 1.333/K)*

**PROJETO DE LEI Nº 10.109**

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Arquive-se.  
*Albuquerque*  
Diretor  
05/03/2009



**PROJETO DE LEI Nº. 10.109**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 24/09/08	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 24/09/08	CJR Parecer CJ nº 1286	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 30/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 30/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 30/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1341

A CJR (VETO TOTAL - AL. 11/13) Allanpedi Diretora Legislativa 03/02/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Signature] Presidente 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 13

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

**Ofício** PPL 001/2009 (VETO TOTAL)  
A Diretoria Jurídica fls 11/13  
Allanpedi  
Diretora Legislativa  
12/01/09 03 05



PP 780/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 23/SET/08 10:32 054569

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

---

Presidente  
30/09/08

APROVADO

Presidente  
29/09/08

**PROJETO DE LEI Nº. 10.109**  
**(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)**

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I- nas praças públicas;
- II- nos parques públicos;
- III- nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela  
Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/09/08

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL n.º 10.109 - fls. 2)

Justificativa

Afigura-se-me oportuno lançar, nesta Casa, mediante este projeto de lei, a proposta de instituição, pela Administração, nas praças e demais áreas públicas próprias, de espaços de lazer para idosos.

Com efeito, merecem os idosos, nesses locais, espaços que lhes sejam adequados, razão por que espero pronto e favorável parecer e voto dos nobres colegas vereadores.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.286**

**PROJETO DE LEI Nº 10.109**

**PROCESSO Nº 54.569**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 107 – estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Além desse dispositivo, o art. 46, IV c/c o art. 72, X e XII, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposituras que versem sobre permissão ou autorização do uso de bens municipais e organização e o funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Ao legislar disciplinando serviço público está o Vereador a usurpar atributo próprio, ínsito e exclusivo do Executivo, fator que condena a proposta com a chaga da ilegalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ex. 09  
Data: 30/09/08  
[Handwritten signature]

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao nobre autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de Setembro de 2008.

*[Handwritten signature]*  
Jurandir Bavaoso Junior  
Estagiário  
JBU

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

Recebi	
Ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 30/09/2008	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.569

PROJETO DE LEI Nº 10.109, do Vereador ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

PARECER Nº 1.341

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, estando assim, respaldado pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 13, inciso I.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.09.2008

APROVADO  
07/10/08

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 54.569

PUBLICAÇÃO  
12/12/2008

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.109**

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I- nas praças públicas;
- II- nos parques públicos;
- III- nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

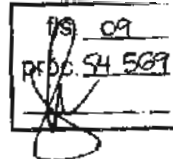
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e oito (09/12/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 2.053/2008

Em 09 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.


ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.109**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.109

PROCESSO Nº. 54.569

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.053/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Carlin

RECEBEDOR: Mauri

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/09

[Signature]  
p/ Diretora Legislativa



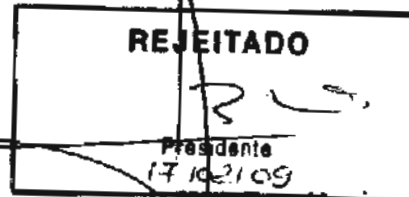
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 001/2008

Processo nº 33.064-8/2008 Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente Excelentíssimo Senhor Presidente; 03/01/2009

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 07 de janeiro de 2009.



Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.109, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2008, por considerá-lo **ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se cívica dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Com a iniciativa, em face da natureza da norma, o legislador, explicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a criação dos espaços públicos destinados ao lazer dos idosos, considerando, ainda, o grande número de praças, parques e demais áreas públicas existentes, contrariando, assim, o disposto no art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	12
proc.	54569
	<i>R</i>

(Of. G.P.L. n° 001/2008 – Proc. n° 33.064-8/2008 - PL 10.109)

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa obrigará a reestruturação das atividades, visando a implantação e manutenção dos espaços, que implicaria no aumento das despesas, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Não bastasse isso, nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, cumpre-nos salientar que a Administração já conta com diversos programas voltados às pessoas da terceira idade, coordenados por profissionais habilitados, e em total segurança, nos centros esportivos municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	13
proc.	54569
	JL

(Of. GP.L. n° 001/2008 – Proc. n° 33.064-8/2008 - PL 10.109)

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 05**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.109**

**PROCESSO Nº 54.569**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.286, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.569

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.109**, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê nas praças públicas espaços de lazer para idosos.

**PARECER Nº 13**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 001/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.109, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê nas praças públicas espaços de lazer para idosos.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 46, IV e V, e 72, X e VII, da Lei Orgânica Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, segundo os arts. 50 e 167 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.02.2009.

APROVADO  
10.102/09

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
DRFC

  
ANA TONELLI  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FERNANDO MANOEL BARDI



**3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.109**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente





Of. PR/DL 48/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

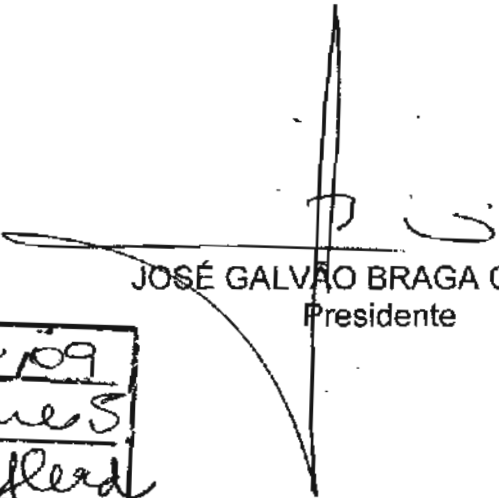
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.109** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 1/2008 "sic"), foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recebido em	18/02/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Christiane S



(Proc. 54.569)

**LEI Nº. 7.243, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I- nas praças públicas;
- II- nos parques públicos;
- III- nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 19  
Proc. 54.569

Of. PR/DL 66/2009  
Proc. 54.569

Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 48/2009, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento cópia da LEI Nº. 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em:	<i>26/02/09</i>



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 20  
proc 54 569

PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/03/09

**LEI Nº. 7.243, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I - nas praças públicas;
- II - nos parques públicos;
- III - nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**JOSÉ GALYÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 112

LEI Nº 7.243/2009

PROJETO DE LEI Nº 10.109

PROCESSO Nº 54.569

A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos - Processo nº 990.10.004575-0 - que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrêgia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiá, 29 de janeiro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Fls. 22  
Proc. 54.561  
KAREN

PODER JUDICIÁRIO (PROTIC/1.0) 15/10/2010 12:18 058698

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 37 / 2010

DATA: 19 / 01 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.004575-0

N.º de Referência do Destinatário: 7243 / 2009

Assunto: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMPEZA

Número de páginas (inclusive a de rosto) 3 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/JAN/10 12:18 058698

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN.Nº: 990.10.004575-0  
COMARCA: SÃO PAULO  
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, dispoendo sobre espaços em praças públicas, destinados para lazer de idosos.

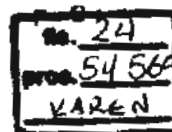
Sustenta que referida Lei ofende os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Carta Bandeirante, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.

Pede o deferimento de liminar, com a suspensão imediata da Lei impugnada.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e no direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de atribuição de competência ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar matéria que deve ser legislada por lei complementar, criando ônus à população.

O periculum in mora se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação aos munícipes.

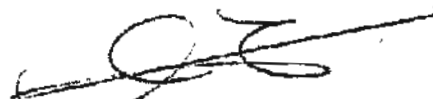
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, com efeito ex nunc, suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí, até final julgamento desta ação.



Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí, comunicando-o desta decisão.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado e, a seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.



**ADEMIR BENEDITO**  
*Relator*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fl. 25  
Proc. 54569

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXARLENTE

CÂMARA DE TRIBUTOS E FISCALIDADE DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
Ofício nº 0349-O/2010 - iafp  
Processo nº 990.10.004.575-0 (origem 7243/2009)  
Requerente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
Requerido(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**


Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

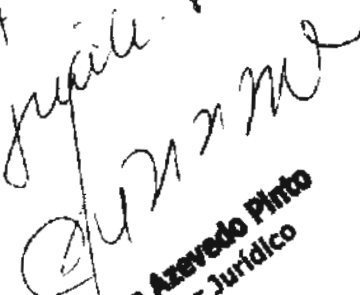
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A D.J. pl providências  
Presidente  
03/10/2010

  
**ADEMIR BENEDITO**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - S.P

A CS  
judicial-se  
  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN.Nº: 990.10.004575-0  
COMARCA: SÃO PAULO  
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, dispondo sobre espaços em praças públicas, destinados para lazer de idosos.

Sustenta que referida Lei ofende os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Carta Bandeirante, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.

Pede o deferimento de liminar, com a suspensão imediata da Lei impugnada.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e no direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de atribuição de competência ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar matéria que deve ser legislada por lei complementar, criando ônus à população.

O *periculum in mora* se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação aos munícipes.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, com efeito *ex nunc*, suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí, até final julgamento desta ação.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3/2/2010

no.	29
proc.	59569
	A

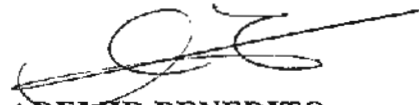
23

2

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, comunicando-o desta decisão.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado e, a seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.



**ADEMIR BENEDITO**  
*Relator*



COPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3/2/2010

no. 28  
proc. 54569  
02

95011004575E



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TRSPZINSPLJ 06JAN10 15h39 2010.00011228-51691

Protocolo de P. Jundiaí/09/26  
Município de Jundiaí  
C. H. ...

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, pelas razões adiante aduzidas:



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 09 de dezembro de 2008, foi aprovado projeto de Lei n.º 9.983 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei prevê nas praças públicas espaços destinados para lazer de idosos.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade de tal lei, integralmente, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.

De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão por Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (negrito nosso)

Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao *caput* do artigo 5º, § 2º, da Constituição Paulista, *verbis*:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A lei municipal combatida trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois pretende criar e regular o uso de bens públicos comuns.

Competência, segundo Professor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matéria sobre as quais se exerce o poder de governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



A criação e gestão dos bens públicos afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro, j. em 12.12.90).

Consoante ao disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Logo, vê-se que a Lei Municipal vergastada não atende ao ditame do *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, por que o Legislativo Municipal não se ateu a regra de competência para incoação do processo legislativo, usurpando a competência do Alcaide, afrontando, assim, ao princípio da Separação dos Poderes.



Outrossim, há afronta ao disposto no artigo art. 144 da Constituição Paulista, e ao 29 da Constituição Federal, pois deferido por estes ao Município se auto-organizar por Lei Orgânica e, não sendo esta respeitada, tal qual demonstrado acima, resta, pois, ofendidos os dispositivos delineados retro.

Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Rel. Ney Almada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94) (negritos nossos)**

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da matéria tratada na Lei Municipal n. 7.243/ 09, transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88: estes de reprodução obrigatória).

Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade" (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Corroborando com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirelles, para quem:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar

do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo: o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro Malheiros Editores, 7ª ed., atual. Izabel C. Lopes Monteiro e Yara D. Police Monteiro, 1994, pp. 441-442).

A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Acrescenta-se, outrossim, que a criação dos espaços de que trata a lei também cria ou aumenta as despesas públicas, impondo à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (artigos 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos, nem previsão para início de programas, projetos e atividades na



lei orçamentária anual (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, posto que evidente a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

#### **DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA**

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, nota-se a afronta ao sistema legal, estando presente o *fumus boni iuris*, tanto na questão material quanto nos aspectos formais.

Presente, também, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que os vícios inconstitucionais que maculam referida lei municipal denotam a presença do *periculum in mora*, pois a eficácia do diploma legal

R



compromete a atuação do Executivo na consecução do orçamento, pois o não pagamento do estacionamento rotativo trará redução na arrecadação.

Advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos artigos 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto nos artigos 174, 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito

esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Em derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminar, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

10

No. 28  
proc. 51369  
OK

12



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P.E. deferimento.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2009.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**ALEXANDRE HÖNIGMANN**  
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





(Proc. 54.569)

**LEI Nº. 7.243 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

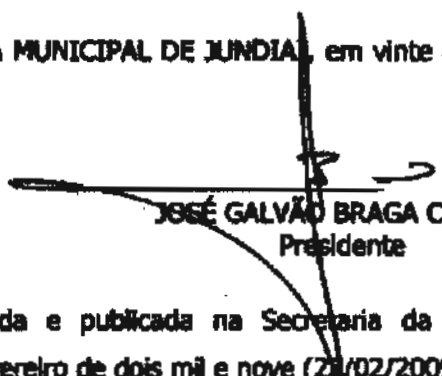
Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I- nas praças públicas;
- II- nos parques públicos;
- III- nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela Administração.

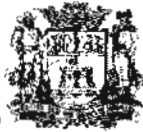
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 990.10.004.575-0 (origem 7243/2009)**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

**CÓPIA**

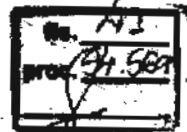
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0349-0/2010 - ia/p, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 17 de fevereiro de 2010 - **Processo nº 990.10.004.575-0** e recebido nesta Câmara em 03/03/2010 conforme protocolo 058.949, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 10.109, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

TJSP 309 JAI 100320101311 TJ QB 0046575-30

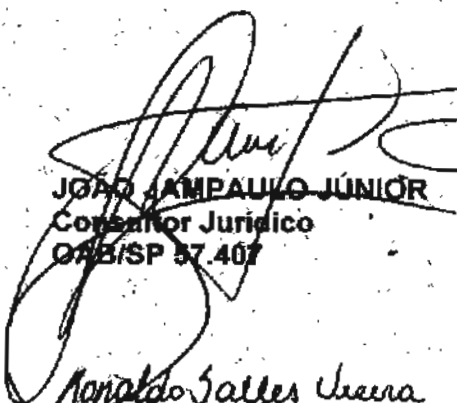




2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 17 de fevereiro de 2009 com 16 votos (com 05 votos pela manutenção e 11 votos pela rejeição), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de março de 2010.

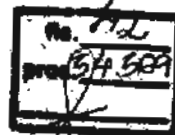
  
JOÃO AMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Residente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

KAREN RENATA DE MELO  
Estagiária  
OAB/SP 177.356-E

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.832-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004.575-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 05 de março de 2010.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 226

PROCESSO Nº 54.569

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

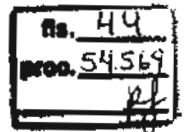
Providencie-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

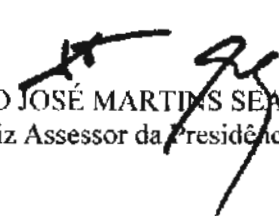
São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Ofício nº 2987-A/2010 – bc  
Processo nº 990.10.004575-0 (origem nº 7243/2009)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

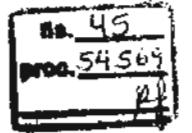
  
FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MARCONDES MACHADO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, BÓRIS KAUFFMANN, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, RENATO NALINI.

São Paulo, 16 de junho de 2010.



VIANA SANTOS  
Presidente



ADENIR BENEDITO  
Relator



T 1  
no. 46  
proc. 54.569  
RJ

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

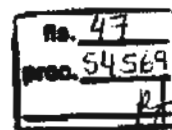
**VOTO N° : 24348**  
**ADIN.N° : 990.10.004575-0**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**RECTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
- Lei n. 7.243/2009, do Município de Jundiaí -  
Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre  
criação de espaços de lazer, em praças públicas, para  
idosos - Impossibilidade - Matéria de cunho  
eminentemente administrativo - Função legislativa da  
Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e  
abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos  
poderes - Competência do Executivo Municipal  
usurpada - Ação direta julgada procedente, para  
declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se de ação ajuizada pelo Exmo.  
Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, pela qual se pretende a  
declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.243,  
de 25 de fevereiro de 2009, votada e aprovada pela Câmara  
Municipal de Jundiaí, dispondo sobre espaços em praças  
públicas, destinados para lazer de idosos.

Sustenta, em linhas gerais, que o texto  
atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando  
iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, violando os

ADI N° 990.10.004575-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 24348 - mjs



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Carta Bandeirante, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.

A liminar foi deferida a fls. 22/23, determinando-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade, até final julgamento da presente ação.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 36/37.

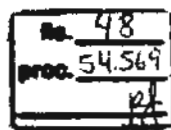
A Procuradoria Geral do Estado, citada nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, deixou de se manifestar por entender tratar-se de norma de interesse local (fls. 61/63).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 65/69, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A Lei nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, inquinada de inconstitucional, é de iniciativa parlamentar e dispendo sobre espaços em praças públicas, destinados para lazer de idosos, criando obrigações e fixando condutas.

Entende o requerente, Chefe do Executivo Municipal, que por se tratar de norma afeita à organização da Administração Pública local, a sua competência, privativa, foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

República), 25 (necessidade de indicação de recursos em projeto de lei que implique criação ou aumento de despesas públicas), 47, II (direção superior da administração estadual), 144, 174, II e III (É de iniciativa do Poder Executivo Lei que estabeleça Diretrizes Orçamentárias, bem como os orçamentos anuais), 176, I e IV (vedação de projetos não incluídos em lei orçamentária, bem como da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa), todos da Constituição do Estado de São Paulo. Daí, a propositura da presente ação.

E, examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada procedente.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1.988.

Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

De plano verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois é o Prefeito quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).





02

No.	49
Proc.	54.569
	24

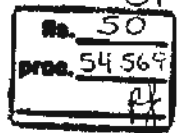
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele poderia criar um programa de atendimento à população diretamente interessada, como é a hipótese retratada na Lei nº 7.243/2009.

No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que *"de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*.

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Jundiaí em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido município,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

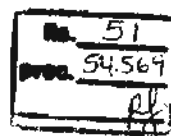
ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta conseqüência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”*

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

Por fim, deve-se anotar que a realização do previsto pela lei – criação de espaços em praças públicas para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

lazer de idosos e demais conseqüências – trará determinado custo sem que se especifique de onde será retirado esse valor.

É sabido que o empenho de verbas públicas deve vir obrigatoriamente acompanhado da forma de seu custeio, apenas se admitindo a criação de despesas mediante a co-respectiva previsão da receita orçamentária destinada a cobri-la, conforme art. 167, inciso II e § 3º, da Constituição Federal, aplicável, ante o princípio do paralelismo, aos demais entes da Federação, e também nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000.

Pelo exposto, a presente ação direta deve ser julgada procedente para se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 7.243/2009, do Município de Jundiaí, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

**ADEMIR BENEDITO**  
*Relator*



Processo nº. 60.432

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de outubro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 16 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004575-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa